



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC- 01.939/03

Administração indireta. PRESTAÇÃO DE CONTAS, exercício de 2002, do PODER EXECUTIVO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO. Irregularidade das contas prestadas, aplicação de multa e assinação de prazo.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Conhecimento e provimento integral. Anulação do Acórdão APL TC 16/2.006.

Julgamento das contas prestadas. Irregularidade e recomendações.

ACÓRDÃO APL-TC- 370 /2007

RELATÓRIO

1. Este Tribunal Pleno, na sessão realizada em 18.01.06, examinou o PROCESSO TC-01.939/03 pertinente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO, relativa ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor SÉRGIO GUIMARÃES DA SILVA, emitindo o **ACÓRDÃO APL-TC-16/2.006**, para:
 - 1.01. Julgar irregular a prestação de contas;
 - 1.02. Aplicar ao gestor responsável multa no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
 - 1.03. Assinar ao atual gestor do IPAM o prazo de 60 (sessenta) dias para a adoção de medidas no sentido de adequar o Instituto às normas e princípios legais aplicáveis;
 - 1.04. Determinar o traslado de cópia da decisão à PCA do Instituto relativa ao exercício de 2006.
2. A decisão foi publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) de 01.02.06, e em 14.02.06, o Sr. Sérgio Guimarães da Silva interpôs Recurso de Reconsideração, alegando, em suma, que não foi gestor do Instituto no exercício sob exame, mas apenas em 2003, razão pela qual assinou a PCA de 2002, que foi encaminhada em março de 2003.
3. Após análise técnica e manifestação ministerial, o Tribunal Pleno, na sessão de 02.08.06 decidiu dar provimento integral ao Recurso de Reconsideração interposto, anulando todas as determinações contidas no Acórdão APL TC 16/2006 e ordenar a notificação do Sr. Tarcísio Josafá R. de Oliveira, autoridade responsável pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo durante o exercício de 2002, a fim de que apresentasse defesa acerca das irregularidades detectadas pela Unidade Técnica de Instrução, no relatório de fls. 160/167 (**Acórdão APL TC 491/2006**).
4. A Unidade Técnica de Instrução, nos relatórios de fls. 160/167 e 220/222, havia verificado, a título de irregularidades, o seguinte:
 - 4.01. Existência de dívidas da Prefeitura e da Câmara Municipal para com o IPM não registradas no Balanço Patrimonial;
 - 4.02. A taxa de custeio recolhida pelo servidor e empregador diverge da estabelecida na Lei Complementar Municipal nº 10/2001;
 - 4.03. Falta de registro individualizado das contribuições dos segurados, descumprindo o que dispõe o art. 12 da Portaria 4.992/99;
 - 4.04. O Instituto não possui conta bancária específica, utilizando a conta bancária da Prefeitura Municipal.
5. O Sr. Tarcísio Josafá Ribeiro de Oliveira apresentou defesa, analisada pela Auditoria (fls. 291/292), que concluiu estar sanada a falta de registro das contribuições dos segurados, remanescendo as demais falhas.
6. O MPjTC ratificou sua manifestação inicial, uma vez que apenas duas falhas foram sanadas no curso da instrução processual.
7. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, dispensadas as notificações de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 02/02 --

VOTO DO RELATOR

O Relator filia-se ao parecer ministerial de fls. 224/225 e vota pelo (a):

1. **Provimento integral** do presente Recurso de Reconsideração, tornando insubsistente o Acórdão APL TC 16/2006;
2. **Irregularidade** das contas prestadas pelo gestor do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo, referentes ao exercício de 2002;
3. **Recomendação** ao atual gestor do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo no sentido de evitar a repetição das falhas verificadas nos presentes autos e de guardar estrita observância à legislação pertinente.

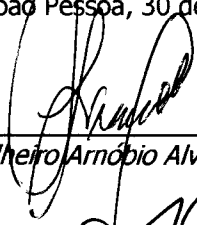
DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01.939/03, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. Julgar integralmente procedente o presente Recurso de Reconsideração, tornando insubsistente o Acórdão APL TC 16/2006;***
- II. Julgar irregulares as contas prestadas pelo gestor do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo, referentes ao exercício de 2002;***
- III. Recomendar ao atual gestor do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo no sentido de evitar a repetição das falhas verificadas nos presentes autos e de guardar estrita observância à legislação pertinente.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 30 de maio de 2007.



Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente



Conselheiro Noninando Diniz – Relator



Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal